DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1291/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23945/2012
PROTOCOLO	:	1306262
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DARIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 18/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato Administrativo celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e MV Comunicação e Planejamento Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços nas áreas de publicidade, marketing e propaganda.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais, conforme DSG-G.MJMS-9917/2012.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto (julgamento de 3ª fase).

Após a análise da documentação ofertada pelo jurisdicionado, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo elaborou o seguinte resumo, atinente à execução física do contrato:

Valor inicial da contratação:	R$ 228.000,00
Valor do empenho:	R$ 456.000,00
Valor anulado:	R$ 212,38
Saldo empenhado:	R$ 455.787.62
Notas Fiscais:	R$ 226.387,62
Ordens de Pagamento:	R$ 227.787,62

Em razão da discrepância de valores, os analisas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento da Equipe Técnica, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e a impugnação de valores pagos irregularmente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que os órgãos de apoio opinaram pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação.

E o fizeram acertadamente, porquanto o gestor, apesar de notificado, não encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação da despesa.

De acordo com a prova produzida nos autos, a execução do objeto obedeceu aos seguintes estágios:

Valor inicial da contratação:	R$ 228.000,00
Valor do empenho:	R$ 456.000,00
Valor anulado:	R$ 212,38
Saldo empenhado:	R$ 455.787.62
Notas Fiscais:	R$ 226.387,62
Ordens de Pagamento:	R$ 227.787,62

Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas (empenho, liquidação e pagamento), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Ademais, conquanto regularmente intimado, o titular do órgão não apresentou os documentos que comprovassem a anulação de empenho e notas fiscais que justificassem os pagamentos realizados a maior, motivo pelo qual as contas devem ser reprovadas.

Outrossim, acolho a proposta de impugnação apresentada pelo Procurador de Contas, tendo em vista a ocorrência de pagamentos superiores ao total de notas fiscais, na exata quantia de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cujo valor deve ser ressarcido aos cofres do órgão contratante.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - Declarar a irregularidade e a ilegalidade da execução físico-financeira do contrato (3º fase), com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

2 - Aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. DARIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º,

inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 - Impugnar o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), consoante previsão do inciso II e § 1º, I e III, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. DARIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres da Câmara Municipal de Ponta Porã, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm